



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001450-08.2011.815.0031**

**ORIGEM** : Comarca de Alagoa Grande

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Severina Alves da Silva

**ADVOGADA** : Laura Taddei Alves Pereira P. Berquo (OAB/PB n. 11.151)

**APELADOS** : Haroldo Leite da Cunha e Elidiana de Fátima Araújo da Cunha

**ADVOGADOS** : Walcides Ferreira Muniz (OAB/PB n. 3.307) e Júlio César de Oliviera Muniz (OAB/PB n. 12.326)

**PROCESSUAL CIVIL** – Ação reivindicatória – Apelação Cível – Intempestividade – Suspensão de prazo recursal – Inocorrência – Ilegitimidade ativa – Identificação dos proprietários – Cerceamento do direito de defesa – Juízo de convicção bem exposto com base em elementos dos autos – Rejeições – Mérito – Comodato verbal – Posse injusta após regular pedido de desocupação do bem – Manutenção da sentença – Desprovisamento.

- Inexiste intempestividade recursal quando os prazos restaram suspensos do dia 13/11/2015 ao dia 18/11/2015, conforme Atos de Presidência do TJPB de n. 129/2015 e 130/2015, retornando a contagem do prazo em curso após o mencionado período.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a prova coligida nos autos é suficiente para formar um juízo de convicção acerca dos fatos controvertidos, sendo o magistrado livre para apreciá-las.

- “Os herdeiros da pessoa em cujo nome se acha transcrito o imóvel têm legitimidade para propor ação reivindicatória, como comunheiro do acervo hereditário.” (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.473381-1/000, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Albino , Relator(a) para o acórdão: Des. (a), julgamento em 17/11/2004, publicação da súmula em 10/12/2004).

- Apesar de a posse ter sido iniciada de forma permitida, num primeiro momento, passou a ser injusta com a mora em que foram constituídos, já que deixaram de atender a reivindicação da área ocupada, sendo legítimos os atos inequívocos de retomada de posse do imóvel pelos seus proprietários.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificada,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **rejeitar as preliminares e desprover o recurso apelatório**, conforme voto do Relator e súmula de julgamento retro.

### **R E L A T Ó R I O:**

Trata-se de apelação cível, interposta por **Severina Alves da Silva**, objetivando reformar sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Alagoa Grande, que, nos autos da “ação reivindicatória”, ajuizada por **Haroldo Leite da Cunha** e **Elidiana de Fátima Araújo da Cunha**, julgou procedente o pedido, para determinar a imissão na posse dos autores após o pagamento de benfeitorias realizadas no imóvel pelos promovidos, em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Alega a recorrente, em síntese, o equívoco da sentença proferida, que não se baseou em prova documental apropriada para conceder o pedido, inexistindo escritura pública, fazendo referencia à certidão cartorária que não indica a quem pertence o bem, expedida, inclusive, por pessoa amiga da parte promovente.

Afirma que é pessoa que conta com mais de 90 (noventa) anos de vida e vive há mais de 30 (trinta) anos no imóvel,

tendo sofrido constrangimentos apenas após o ano de 2011.

Disserta sobre a preliminar de cerceamento de defesa, discordando do juiz “a quo”, que entendeu não ser o caso de dilação probatória. Ainda questiona a legitimidade ativa “ad causam”, em razão dos autores não terem juntado o referido documento comprobatório de titularidade de domínio.

Com essas considerações, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 131/135, levantando os apelados a intempestividade recursal para o não conhecimento do recurso, e, no mérito, pugnaram pelo desprovimento do apelo.

Parecer Ministerial de fls. 150/151, pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade recursal.

Intimada para se manifestar sobre a intempestividade recursal, a apelante se manteve inerte no feito.

**É o que importa relatar.**

**V O T O:**

Conheço do recurso apelatório interposto, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado.

Impõe-se registrar, de plano, que a preliminar de intempestividade do recurso, levantada em sede de contrarrazões, não merece acolhimento, uma vez que, durante o transcurso do prazo recursal, ocorreu uma suspensão da sua contagem, tudo conforme os Atos de Presidência do TJPB de n. 129/2015 e 130/2015, inobservada pela parte recorrida e pelo Ministério Público.

Com isso, o termo “ad quem” para interposição do apelo não foi aquele mencionado nas peças, de 26 de novembro de 2015, obtendo-se o dia 02 de dezembro de 2015 como termo “ad quem” para o fim do prazo recursal, considerando a interrupção entre os dias 13 de novembro de 2015 e 18 de novembro de 2015.

Desse modo, **rejeito a preliminar em sede de contrarrazões.**

## **PRELIMINARES RECURSAIS**

### **CERCEAMENTO DO DIREITO DE**

### **DEFESA**

Disserta a apelante sobre a preliminar de cerceamento do direito de defesa, discordando do juiz “a quo”, que entendeu não ser o caso de dilação probatória.

Afirma que os autores apresentaram formal de partilha para fundamentar o seu direito, o que não lhes confere título de propriedade, necessário para as ações da espécie.

Como se sabe a ação reivindicatória é aquela que dispõe o proprietário não possuidor para reaver o imóvel de quem injustamente o possua ou detenha.

Observados os documentos juntados pelos autores, compreende-se que o formal de partilha foi claro na descrição dos bens envolvidos, bem como dos herdeiros destinados, circunstâncias estas que, junto com a certidão cartorária, serviram de forma suficiente para a formação do juízo de convicção do magistrado.

Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova coligida nos autos é suficiente para formar um juízo de convicção acerca dos fatos controvertidos, sendo só magistrado livre para apreciá-las.

Com isso, **rejeito a preliminar.**

### **ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

Igualmente sem razão a recorrente, vez que identificáveis os proprietários do imóvel pelos documentos acima referidos, de modo que a ausência de escritura pública não prejudica os seus direitos de reivindicar o bem da possuidora.

Ademais, colhe-se da jurisprudência:

*CIVIL- REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL- PROVA DA PROPRIEDADE- PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO- NÃO-OCORRÊNCIA- COMPANHEIRA MEEIRA E HERDEIROS- LEGITIMIDADE ATIVA- PRESENÇA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL- EXISTÊNCIA DE TÍTULO DE DOMÍNIO- CÓPIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA DOS BENS DO PROPRIETÁRIO FALECIDO- DOMÍNIO*

*TRANSFERIDO NO MOMENTO DA ABERTURA DA SUCESSÃO- POSSE SEM ÂNIMO DE DONO- USUCAPIÃO- NÃO-OCORRÊNCIA- RETENÇÃO DE BENFEITORIAS- INVOAÇÃO RECURSAL- IMPOSSIBILIDADE.*

*Sendo perpétuo o domínio, não pode prescrever a ação que o tutela. Só após a extinção do domínio, em razão de usucapião de terceiro, é que desaparece a ação reivindicatória, de sorte que, enquanto subsistir a propriedade, subsistirá, também, a ação reivindicatória.*

*Os herdeiros da pessoa em cujo nome se acha transcrito o imóvel têm legitimidade para propor ação reivindicatória, como comunheiro do acervo hereditário.*

***Desnecessário o registro do formal de partilha ou da sentença homologatória para constituição de legitimidade ativa para pretensão de domínio, uma vez que este se transfere no momento da abertura da sucessão.***

*Não se acolhe usucapião argüido em defesa quando, do conjunto probatório carreado aos autos, infere-se não terem restados preenchidos os requisitos legais (art. 550 CC/1916) exigidos para o reconhecimento da ocorrência desta figura jurídica.*

*Eventual direito à retenção de benfeitorias não pode ser suscitado em fase recursal, porque tal matéria não foi argüida e apreciada na instância de origem, com a instauração do contraditório e a amplitude de defesa.*

*(TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.473381-1/000, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 17/11/2004, publicação da súmula em 10/12/2004)*

**Sendo assim, também rejeito a preliminar.**

## **MÉRITO**

De início, importante registrar que a questão devolvida ao conhecimento desta Câmara por via de recurso apelatório foi resolvida de forma escoreita, com fundamentos bem-lançados.

De fato, como fundamentou o magistrado na solução dada à lide, restou incontroverso que a requerida ocupou uma residência localizada na propriedade dos requerentes, iniciada através de comodato verbal.

No entanto, apesar de a posse ter sido iniciada de forma permitida, num primeiro momento, passou a ser injusta com a mora em que foram constituídos, já que deixaram de atender a reivindicação da área ocupada, consoante revelam as notificações extrajudiciais e fls.

72/77, sendo legítimos os atos inequívocos de retomada de posse do imóvel pelos seus proprietários.

Com isso, observa-se das provas colacionadas que existiam elementos necessários para formar o convencimento acerca da conduta da promovida e da regularidade do procedimento de retomada da posse do bem, restando, igualmente, acertada a decisão que condicionou a imissão na posse dos autores após o pagamento de benfeitorias realizadas no imóvel.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

*EMENTA: REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL. REQUISITOS. PROVA DO DOMÍNIO. INDIVIDUAÇÃO DO BEM. POSSE INJUSTA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. RECONVENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Exige-se para o ajuizamento da ação reivindicatória prova do domínio do bem, de sua individualização e da posse exercida por terceiros, seja de boa ou má fé, em nome próprio ou de outrem. A ação reivindicatória possui natureza petitória, não possuindo a característica dúplice das ações possessórias, pelo que o pedido de indenização/retenção por benfeitorias deve ser formulado em sede de reconvenção (TJMG - Apelação Cível 1.0301.13.017201-0/003, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016)*

*EMENTA: REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL. REQUISITOS. PROVA DO DOMÍNIO. INDIVIDUAÇÃO DO BEM. POSSE INJUSTA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. RECONVENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Exige-se para o ajuizamento da ação reivindicatória prova do domínio do bem, de sua individualização e da posse exercida por terceiros, seja de boa ou má fé, em nome próprio ou de outrem. A ação reivindicatória possui natureza petitória, não possuindo a característica dúplice das ações possessórias, pelo que o pedido de indenização/retenção por benfeitorias deve ser formulado em sede de reconvenção (TJMG - Apelação Cível 1.0301.13.017201-0/003, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016)*

Ao abrigo de tais fundamentos, **REJEITO AS PRELIMINARES LEVANTADAS E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter inalterada a sentença que julgou improcedentes os pedidos vestibulares.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz de Direito Convocado - Relator***